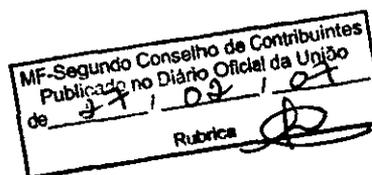




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.003331/2002-30
Recurso nº : 133.364
Acórdão nº : 204-01.673



Recorrente : MOTOMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 10, 06
José de Jesus Martins Costa
Mat. Siape 91792

NORMAS PROCESSUAIS. Descabe alegar compensação como exceção de defesa. A compensação baseada em título judicial só é permitida após o trânsito em julgado da sentença que a concede.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003331/2002-30
Recurso nº : 133.364
Acórdão nº : 204-01.673

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 10 / 06
José de Jesus Martins Costa
Mat. Sínape 91792

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MOTOMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Recife - PE, que manteve o lançamento de PIS sobre as diferenças encontradas pelo Fisco entre o declarado e o escriturado.

Em sua peça recursal, alega o contribuinte que os valores recolhidos a menor, e que deram azo à presente exação, decorrem de valores compensados com supostos créditos de PIS decorrentes de pagamentos havidos nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Aduz que age de acordo com sentença em Processo Judicial (2001.82.00.005481-3), do qual é parte, que aguarda admissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Demais disso, aponta vícios na r. decisão, que teria descumprido a sentença judicial, concluindo ser líquido e certo seu direito à compensação.

Conforme informação de fl. 143, houve arrolamento de bens no Processo nº 11618.003323/2002-93.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003331/2002-30
Recurso nº : 133.364
Acórdão nº : 204-01.673

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22/08/06 José de Jesus Martins Costa Mat. Siape 91792

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não há razão para reparos à decisão vergastada.

Primeiramente deve restar assentado que a r. decisão não padece de vício algum. Primeiro porque está bem fundamentada, tendo enfrentado as questões postas articulada na peça impugnatória. Em relação aos períodos de apuração que a empresa disse não ter encontrado diferenças, até janeiro de 2002, a decisão vergastada averbou que as diferenças encontradas decorreram do confronto entre o declarado e o escriturado em seus livros fiscais, averbando a legitimidade que tais livros têm na cobrança da contribuição em tela. E, no que se refere ao valor supostamente compensado, às explícitas consignou que a empresa não teria comprovado "que exerceu o seu direito quanto à possíveis créditos, objeto de compensação sem necessidade de requerimento", acrescentando que a compensação, a teor do artigo 170-A, é vedada antes do trânsito em julgado da decisão judicial que permite eventuais compensações.

Assim, não identifico vício algum na r. decisão.

Demais disso, observo que a recorrente, indevidamente, modificou suas razões de defesa, eis que nesta instância averba que todos os débitos em aberto que deram margem ao presente lançamento decorreram da compensação do indébito de PIS com arrimo na referida ação judicial. Mas o certo é que, se houve tais compensações, elas foram indevidas. A um, porque se deram antes do trânsito em julgado da sentença judicial. E, a dois, porque elas não foram declaradas ao Fisco, ou, sequer, provada sua efetivação em seus registros contábeis, não passando de meras alegações.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

JORGE FREIRE